Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:696043 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: JOAO VITOR RIBEIRO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: CARULINI VAZ DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína VOTO EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E 1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria delitiva do delito de receptação, sendo que a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Comprovado por provas contundentes que os apelantes integram organização criminosa. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentenca mantida. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO. Em síntese, a defesa aduz a ausência de provas quanto ao crime de organização criminosa. E em relação ao delito de receptação, alegam que a autoria não restou comprovada. Em que pesem os argumentos dos apelantes, sem razão. Pois bem. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA No tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.850/13, a sentenca condenatória deve ser mantida. Na origem o Magistrado de origem frisou que: "Consta dos autos que, após extração de dados do aparelho celular encontrado na residência de ELTON TAMOS LEITE e VIVIANE BEZERRA DE ARAUJO, o qual era usado pelos denunciados JOÃO VITOR RIBEIRO LOPES e CARULINI VAZ DOS SANTOS, conforme fundamentação exposta acima, foi possível perceber que os mesmos eram integrantes ativos da organização criminosa nacionalmente conhecida como Primeiro Comando da Capital — PCC, e responsáveis pela venda de drogas, os quais atuavam na região conhecida como "Feirinha", na cidade de Araguaína/TO. Nesse sentido, a Autoridade Policial elaborou Relatório de Extração de Danos e anexou ao evento 83 do Inquérito Policial nº 0004329-97.2019.8.27.2706, onde houve transcrição de diversos diálogos entre os acusados e o também denunciado ROBERT, apontado nessa mesma investigação como sendo o dono da droga encontrada na casa de ELTON e VIVIANE (o qual foi condenado por este fato) e, inclusive, participavam de grupo no aplicativo de mensagens denominado "Na Onda do Boldo", nos quais os membros se identificam como integrantes da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Vale destacar, ainda que, segundo os dados extraídos, o denunciado ROBERT tinha como parceiro o réu JOÃO VITOR, os quais conversam sobre "um corre" que eles planejavam para o dia 28/02/2019, onde ROBERT ficou encarregado de conseguir uma moto para executar o plano, evidenciando tratar-se de assaltos com a finalidade de conseguirem dinheiro para efetuarem o pagamento de dívida com a facção criminosa. Existe, ainda, dentre as várias conversas expostos pela autoridade policial, a transcrição de diálogo, realizado entre ROBERT e JOÃO VITOR no dia 28/02/2019, fazendo menção a arma de fogo, bem como, no dia anterior, no mesmo aparelho celular, é possível identificar conversa da ré CARULINI com ALEX, onde ela deixa claro o seu envolvimento com a facção criminosa PCC ao dizer "só que uma coisa que vc n sabe e que eu corro junto com o 15 e quanto eles precisa de mim eu ajudo". Consigna-se, ainda que, o status (flutuante) no grupo de WhatsApp "Na Onda Do Bolo" com os dizeres: paz, justiça, liberdade, igualdade e união para todos, é o lema da facção criminosa PCC

(Primeiro Comando da Capital). Oportuno mencionar que um dos administradores do grupo é conhecido como "Havaino" (telefone nº 63 99243-5822), bem como, existe como membro, a pessoa identificada como "Sorriso" (telefone nº 9210-2547), sendo reconhecidos no meio policial como membros da facção criminosa. Soma-se, ainda, o fato de que, em juízo, o Policial NIFAN MARQUES ARRAIAS COSTAS disse que os réus eram conhecidos por integrarem a facção criminosa, corroborando assim, não somente os dados extraídos do aparelho celular, como, também, as declarações da testemunha ALEXANDER PEREIRA DA COSTA. Assim, o conjunto probatório é firme e seguro ao evidenciar que os réus CARULINI VAZ DOS SANTOS e JOÃO VITOR RIBEIRO LOPES praticou o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13". Pois bem. As provas extraídas das interceptações telefônicas demonstram que os apelantes integravam grupo de aplicativo de mensagens formado por pessoas ligadas ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Inclusive, numa das conversas interceptadas é possível verificar que o apelante João Vitor estava com medo de sofrer punição do grupo, pois estava sujeito a "entrar no prazo" — expressão estabelecida pela ORCRIM para pagamento de dividas com a facção. Em um dos diálogos, a apelante Carulini também deixa claro que é envolvida com a facção "so que uma coisa que vc n sabe e que eu corro junto com o 15 e quando eles precisa de mim eu ajudo. E eu vou arrumar meu chip". Assim, o contexto probatório é robusto e a simples negativa dos apelantes não é capaz de afastar a condenação. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO E em relação ao delito de receptação. alegam que a autoria não restou comprovada. Cumpre destacar que não há duvida de que os apelantes estavam utilizando o aparelho celular, objeto de crime, pois conforme relatório policial (evento 83, REL2, dos autos 0004329-97.2019.8.27.2706), na galeria de imagens do referido dispositivo, há inúmeras fotos de Carulini, que estava utilizando o dispositivo telefônico roubado. Além disso, verifica-se que há diversos prints demonstrando que João Vitor também utilizava do aparelho telefônico para troca de mensagens. Pois bem. Com efeito, o tipo penal de receptação é um delito/infração difícil de ser comprovado, já que é necessária prova irrefutável de que o autor do fato tem consciência da origem ilícita do bem. Cabe aos réus demonstrar a licitude desta posse, conforme posicionamento jurisprudencial do STJ: "[...] 3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a guem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)." (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). Com o mesmo entendimento destaco ainda julgado recente desta Corte estadual: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 5º, DO ART. 180, DO CP. INVIABILIDADE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1- Restou devidamente comprovado no acervo probatório dos autos, a materialidade e a autoria do crime.2- Nos delitos de receptação, a simples alegação no sentido de que desconhecida a origem ilícita do bem apreendido, não é suficiente, por si só, para desconstituir o édito condenatório, se as provas amealhadas aos autos

indicam situação diversa.3- Comprovada a origem ilícita do objeto em comento que estava em poder do acusado, resta demonstrada a prática do crime de receptação pelo recorrente, sendo incabível a tese de absolvição por insuficiência de prova, e nem sequer a desclassificação para delito culposo com fulcro nos §§ 3º e 5º, do art. 180, do CP.4- Tendo sido a res furtiva apreendida em poder da Apelante, a divisão do ônus da prova deve operar, cabendo a ela justificar a legitimidade da sua posse, sob pena de presumir sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, não havendo se falar em reforma da sentença.5- O entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que a prova da ausência de dolo no crime de receptação é ônus de quem alega, especialmente quando foi realizado flagrante do réu na posse de objeto de furto/roubo. Assim, incumbe ao agente comprovar sua alegação, conforme previsão legal contida no art. 156, do CPP e, em não o fazendo, impõe-se a sua condenação. Precedentes do STJ.6- Recurso de apelação ao qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. (Apelação Criminal 0033820-80.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 11/05/2021, DJe 18/05/2021) Em que pesem alegarem que a autoria não restou demonstrada, pelas provas colacionadas aos autos, mais precisamente o relatório policial (evento 83, REL2, dos autos 0004329-97.2019.8.27.2706), restou comprovado que João Vitor Ribeiro Lopes e Carulini Vaz dos Santos estavam utilizando o aparelho celular proveniente de crime, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696043v4 e do código CRC dea5ba0e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 28/2/2023, às 20:33:33 0017556-57.2019.8.27.2706 696043 .V4 Documento: 696047 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: JOAO VITOR RIBEIRO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: CARULINI VAZ DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E 1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria IMPROVIDO. delitiva do delito de receptação, sendo que a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Comprovado por provas contundentes que os apelantes integram organização criminosa. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo

1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696047v5 e do código CRC 3b289c70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/3/2023, às 15:54:52 0017556-57.2019.8.27.2706 696047 .V5 Documento: 693710 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: JOAO VITOR RIBEIRO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: CARULINI VAZ DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, manejada por JOÃO VITOR RIBEIRO LOPES e CARULINI VAZ DOS SANTOS, questionando a sentença proferida na origem, em que o Juiz do Núcleo de Apoio às Comarcas, condenou-os pela prática do delito previsto no artigo 180, do Código Penal, e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, na forma do artigo 69, caput, caput, do CP. Em relação ao réu João Vitor Ribeiro Lopes, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 49, 60, 68 e 72, todos do Código Penal, em regime inicialmente semiaberto. Em relação a ré Carulini Vaz Dos Santos, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 49, 60, 68 e 72, todos do Código Penal, em regime inicialmente aberto. Inconformados, os recorrentes alegam à ausência de provas para a condenação pelo crime de organização criminosa. Esclarece que não há nenhuma prova documental ou testemunhal, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, capaz de confirmar a prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da lei nº. 12.850/13, imputado pelo ministério público na peça acusatória aos apelantes. Aduz que com base no acervo probatório produzido nos autos, mister se faz a absolvição dos apelantes do crime de organização criminosa, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao Princípio do in dubio pro reo. Sobre o delito de receptação, alegam que a autoria não restou comprovada. Esclarecem que "restando comprovado nos autos que os apelantes não estavam na posse do bem, não há como se imputar o crime de receptação, na modalidade ocultar, simplesmente por terem sido mencionados no conteúdo extraído do celular presumindo serem os proprietários do referido, sob pena de fazer imperar verdadeira responsabilidade objetiva". Ao final, requerem também a absolvição dos apelantes pelo crime de receptação diante da insuficiência de provas em respeito ao princípio in dubio pro reo. Contrarrazões no evento 122. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do apelo. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 693710v3 e do código CRC 98e1197e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 15/12/2022, às 21:52:23 0017556-57.2019.8.27.2706 693710 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017556-57.2019.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: JOAO VITOR RIBEIRO LOPES (RÉU) ADVOGADO APELANTE: CARULINI VAZ DOS SANTOS (RÉU) (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária